



Município de Sentinela do Sul

Ofício nº 379/2025/GAB.

Sentinela do Sul/RS, 19 de novembro de 2025.

Exmo. Sr.

Rogles Costa Carvalho,

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Sentinela do Sul/RS.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, o que fazemos com satisfação e respeito, vimos, por meio deste, encaminhar o Veto nº 001/2025 ao Projeto de Lei Legislativo nº 008/2025, por vício de iniciativa.

Saliento que o veto é meramente jurídico, considerando a criação de encargos ao Município que irão gerar alteração na estrutura administrativa e contratação de profissionais para o cumprimento da Lei.

No entanto, desde já sinalizo que o Município tem interesse na apresentação de Projeto de Lei sobre a matéria, a ser construído por ambos os poderes, para assim atender o interesse público, a proposta do Legislativo e permitir a execução do projeto.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

ASSINADO DIGITALMENTE
JULIO CESAR CARVALHO

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site
<http://brasil.gov.br/assinador-digital>



Julio Cesar Carvalho
Prefeito de Sentinela do Sul

Handwritten signature and date:
19/11/2025

CNPJ: 94.068.277/0001-08 - Rua Augusta, 460 - CEP: 96.765-000

Fone: (51) 2349 0051

E-mail: gabinete@sentineladosul.rs.gov.br



Município de Sentinela do Sul

VETO Nº 001/2025

RAZÕES DO VETO

MATÉRIA: Veto total ao Projeto de Lei Legislativo nº 008/2025

BASE LEGAL: §1º do art. 55 da Lei Orgânica de Sentinela do Sul c/c o disposto no §1º do artigo 66 da CF.

DISPOSITIVOS: Art. 61, §1º, II, “e” da Constituição Federal e art. 60, II, “d” da Constituição Estadual, art. 48, IV da Lei Orgânica do Município de Sentinela do Sul.

DAS RAZÕES DO VETO:

O VETO é jurídico ao Projeto de Lei nº 008/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, razão pela qual passamos a discorrer sobre as razões jurídicas e de interesse público que fazem sustentar o VETO apresentado:

O Projeto de Lei nº 008/2025, de iniciativa da Câmara de Vereadores local, dispõe sobre normas para criação, circulação e guarda de cães da raça Pitbull, bem como de outras raças consideradas de guarda ou ataque, no âmbito do Município de Sentinela do Sul, e dá outras providências.

Relatado, conclui-se que o projeto, está eivados de inconstitucionalidade, em razão de:

Art. 2º: [...]

I - Cadastro do animal junto ao órgão municipal competente;

II - Apresentação de atestado de vacinação atualizado;

III - Identificação do animal por microchip ou tatuagem;

IV - Assinatura de termo de responsabilidade pelo tutor.

[...]

Art. 4º - É vedada a criação, reprodução e comercialização de cães de raça descritas nesta Lei **sem prévia autorização** do órgão municipal competente.

Art. 5º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, **aplicadas** de forma gradual e proporcional à gravidade da infração, observada a reincidência e o dano causado:



Município de Sentinela do Sul

I - Advertência escrita: Aplicável nas infrações de menor gravidade, quando não houver reincidência e o infrator for primário, servindo para orientação e prevenção de novas ocorrências.

II - Multa: Aplicável em caso de reincidência ou quando a infração causar prejuízo à saúde pública, ao meio ambiente, à segurança ou ao bem-estar animal.

Parágrafo único - O valor da multa será fixado pelo Poder Executivo, podendo variar conforme a gravidade da infração, reincidência e número de animais envolvidos.

III - Apreensão do animal: Aplicável nos casos de maus-tratos, abandono, risco iminente à integridade física do animal ou de terceiros, ou quando houver reincidência grave.

§1º O animal apreendido será encaminhado a abrigo público ou entidade conveniada, observadas as normas sanitárias e de bem-estar animal.

§2º O proprietário poderá reaver o animal mediante regularização da situação e pagamento das multas e despesas decorrentes da apreensão, se não houver impedimento legal.

§3º As penalidades previstas neste artigo poderão ser cumulativas, quando a gravidade da infração assim o justificar.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, definindo as raças abrangidas, valores de multas e demais disposições necessárias.

Não se discute a importância da matéria e a possibilidade de apresentação da matéria pelo Poder Legislativo, contudo, o projeto estabelece obrigações ao Poder Executivo que exigirá a criação de cargos e estrutura, além da construção de um abrigo municipal. A matéria então, deverá ser construída em parceria entre os poderes, para que seja aprovada uma lei que alcance o objetivo apresentado pelo Legislativo, mas que não onere o Poder Executivo.

Preliminarmente, a matéria de fundo insere-se na competência local, não havendo qualquer óbice à proposta. A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios.



Município de Sentinela do Sul

O referido artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Por outro lado, em relação à forma como foi construído o texto do Projeto de Lei Legislativo nº 008/2025, resta caracterizada a afronta ao princípio da separação entre os poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal:

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

No que diz respeito à iniciativa legislativa para deflagrar o processo legislativo, a Lei Orgânica do Município dispõe, no art. 48, IV, entre as iniciativas reservadas ao Prefeito encontra-se dispor sobre a organização e funcionamento da Administração. Sob esse aspecto, destarte, ocorre afronta à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo.

Tal afronta à norma constitucional se dá porque a aplicação da lei aprovada depende de ato do Executivo para alteração na estrutura administrativa, principalmente com a construção de abrigo municipal, o que gerará a necessidade de criação de cargos e contratação de servidores, que deverá ser instituído por meio de lei municipal de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, por se tratar de matéria atinente à organização administrativa, nos termos do artigo 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul possui jurisprudência remansosa corroborando tal entendimento:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CANGUCÚ. LEI MUNICIPAL Nº 4278/2015. VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTAAO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Lei que acrescenta atribuições administrativas à Secretaria Municipal de Obras e de Planejamento, bem como estipula critérios a serem considerados para aprovação de projetos urbanos e concessão do alvará. Iniciativa do Poder Legislativo. Vício. Afronta ao princípio da separação de poderes. ADIN JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70068415116, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em: 07-05-2018).



Município de Sentinela do Sul

ADIN. LEI MUNICIPAL QUE VERSA SOBRE ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E QUE CRIA DESPESAS. VÍCIO DE INICIATIVA. É inconstitucional, por vício de iniciativa, a lei municipal de Pelotas que criou o "boletim eletrônico" (ferramenta eletrônica a ser adotada pelas escolas municipais, e acessada por pais e alunos para consulta de dados, notas e informações).

Tal lei, oriunda de projeto de lei de iniciativa do legislativo, interfere na estrutura e organização da administração municipal, e ainda cria despesa, matérias de iniciativa privativa do Executivo. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70068979624, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 01-08-2016). Assunto: DIREITO PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. DESPESA. CRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INICIATIVA. RESERVADA. PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE ORIGEM. CONFIGURAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO. DECLARAÇÃO. TM. Referência legislativa: LM-6325 DE 2016 (PELOTAS) CE-5 CE-8 CE-10 CE-60 INC-II LET-D CE-82 INC-III. Jurisprudência: ADI 70041514670.

Em face do exposto, o Projeto de Lei Legislativo está ferido pela inconstitucionalidade, em razão de vício de iniciativa, caracterizado com base no artigo 61, §1º, II da CF/88, art. 60, II, "d" da Constituição Estadual e artigo 48, IV da Lei Orgânica Municipal.

Isto posto, atendendo dever de guardar o princípio da legalidade, apresentamos VETO ao Projeto de Lei nº 008/2025 de 28 de outubro de 2025.

Atenciosamente,

ASSINADO DIGITALMENTE
JULIO CESAR CARVALHO

A conformidade com a Lei nº 12.365/2012, o presente documento encontra-se disponível em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO

Julio Cesar Carvalho
Prefeito de Sentinela do Sul